



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001919/2005-01
Recurso nº 240.671 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO; AÇÃO JUDICIAL; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente ANTONIO RIBOLI, FILHOS & CIA LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/09/2002

PIS. AÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE.

Se o interessado detém a seu favor ação judicial transitada em julgado, autorizando compensações de PIS para com o PIS, mas sem a aplicação do critério da semestralidade, não pode ser reclamado, na via administrativa, a observação de tal critério.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

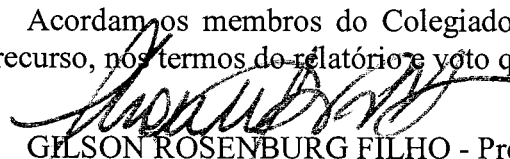
MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA N 2.

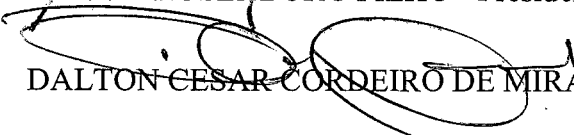
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 18-6.921 (fls. 210 e seguintes), que consubstancia decisão pela procedência da exigência do PIS, sendo que a interessada, em impugnação ao Auto de Infração mantido reclama que o aproveitamento de créditos que realizou está de acordo com decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, reclamou a exclusão dos juros de mora e multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

De fato, a recorrente detém a seu favor decisão judicial que, após reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, declarou o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com o próprio PIS, corrigidos monetariamente.

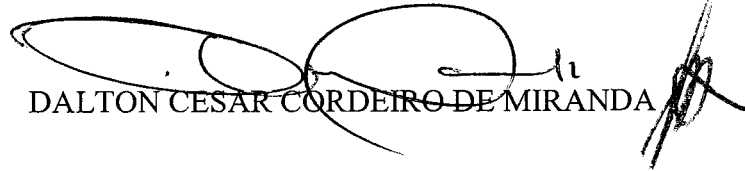
Ocorre, que ao promover a compensação autorizada, a recorrente adotou para o PIS o critério da semestralidade, objeto inclusive de Súmula do então Segundo Conselho de Contribuintes. A recorrente, entretanto, estava judicialmente vedada de promover o cálculo dos valores do PIS recolhidos a maior com a observação deste critério, sendo que assim passou em julgado a referida autorização judicial.

Não podemos nós, aqui e em esfera administrativa, rever tal decisão judicial e seus efeitos, conforme já exaustivamente decidido por este Colegiado e em matérias análogas à presente.

Forte nestes argumentos, entendo irreparável o acórdão recorrido, o que me leva a negar provimento ao apelo voluntário interposto, mantendo a condenação nos juros de mora e multa de ofício, em face das Súmulas 2 e 3 do então Segundo Conselho de Contribuintes; a uma, porque não podemos apreciar a suposta inconstitucionalidade da

exigência da multa de ofício; e, a duas, porque legitimamente cabível a exigência dos juros de mora pela taxa Selic.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

